



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 24/2021

Processo Licitatório nº: 125/2021

Objeto do Processo: Registro de preços para futura contratação de empresa para realizar transporte, por Km rodado, com veículos e motoristas devidamente habilitados para deslocamentos de pacientes oriundos da Secretaria Municipal da Saúde.

Recorrente: JVS Transporte e Turismo – C.N.P.J.: 05.005.583/0001-67.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 25 de agosto de 2021.


José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 24/2021

Processo Licitatório nº: 125/2021

Objeto do Processo: Registro de preços para futura contratação de empresa para realizar transporte, por Km rodado, com veículos e motoristas devidamente habilitados para deslocamentos de pacientes oriundos da Secretaria Municipal da Saúde.

Recorrente: JVS Transporte e Turismo – C.N.P.J.: 05.005.583/0001-67.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JVS Transporte e Turismo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.005.583/0001-67, contra a sua inabilitação no item 03 (três) no Processo Licitatório nº 125/2021, Pregão Presencial nº 24/2021.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, também se frisa que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente solicita através do presente recurso a reforma da decisão que julgou inabilitada a empresa no item 03 (três). A recorrente alega que veículo do tipo Van é dispensado de constar a informação sobre acessibilidade do CRLV, conforme as razões expostas na peça recursal que faz parte integrante do processo licitatório.

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

Cumprir observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

No edital de licitação consta a exigência para que os veículos possuam os dispositivos de acessibilidade, com vistas ao atendimento do disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O dispositivo legal contempla artigos sobre igualdade e não discriminação, atendimento prioritário, direito à vida, direito a habilitação e reabilitação, direito à saúde, direito à educação, à moradia, ao trabalho, assistência social e previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, transporte e mobilidade urbana.

Observa-se que no item 03 (três) do anexo I, do edital de licitação o Município pretende contratar veículo do tipo VAN, com a seguinte descrição:

Contratação de empresa para realizar transporte com VAN de no mínimo 13 lugares, ano e fabricação não inferior a 2011, com ar condicionado, **com dispositivos de acessibilidade** para efetuar transporte de pacientes da Secretaria da Saúde. (Grifei)

Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação técnica, no subitem 11.4.4, letra “c”, do edital, consta a exigência para apresentação de certificado de propriedade ou declaração de disponibilidade de veículo a ser utilizado na prestação dos serviços, *in verbis*:

11.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido serviços compatíveis como o objeto desta licitação.
- b) **Certificado de propriedade ou declaração de disponibilidade de veículo a ser utilizado na prestação dos serviços, até a data da contratação, com capacidade mínima de lugares exigidos, e em bom estado de conservação.** (grifei)
- c) Declaração de que, na data da assinatura da ata de registro de preços, cumprirá com todas as exigências do item 10 do Termo de Referência e item 25 deste edital.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Durante a conferência da documentação de habilitação da licitante vencedora do item 03 (três), verificou-se que não consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, informação de que o veículo atende os requisitos de acessibilidade.

A Deliberação CONTRAN nº 104 de 24/12/2010, estabelece procedimentos para a indicação no CRV/CRLV das características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivos de passageiros e dá outras providências.

O art. 1º da referida resolução determina que as 'características' ou os 'tipos' de acessibilidade, devem constar no campo 'observações' do CRV e do CRLV dos veículos destinados ao transporte de passageiros, nestes termos:

Art. 1º As 'características' ou os 'tipos' de acessibilidade, conferidas nos veículos fabricados e adaptados a partir da publicação desta Deliberação, para transporte coletivo de passageiros, devem constar no campo 'observações' do CRV e do CRLV dos mesmos.

Em vista disso, a pregoeira realizou a inabilitação da recorrente por não comprovar que o veículo que será utilizado para prestar os serviços atende os requisitos de acessibilidade conforme exigido no edital.

Durante a sessão de licitação, as empresas participantes argumentaram que não existe veículo que atenda as exigências do item 03 (três) do edital e que nenhuma participante dispõe de veículo para atendimento integral do exigido. Informaram ainda que não existe registro de veículo do tipo VAN, sendo enquadrado como micro-ônibus.

Em posse destas informações, a pregoeira decidiu por anular o item 03 (três) para possibilitar o ajuste da sua descrição pelo setor competente e após realização de nova licitação, possibilitando a participação de um maior número de empresas, mediante a disponibilização de veículo adequado para atendimento das necessidades da Administração.

Considerando que a licitante JVS Transporte e Turismo, apresentou recurso, tratando desta matéria, a pregoeira a fim de verificar as informações prestadas pela recorrente na peça recursal, realizou consulta na página da Agência Nacional de Serviços Terrestres – ANTT, no dia 25 de agosto de 2021, às 11hs27min, através do link: https://portal.antt.gov.br/resultado/-/asset_publisher/m2By5inRuGGs/content/id/497571, de onde se extrai-se o seguinte entendimento sobre veículos do tipo VAN:

Primeiramente, esclarecemos que não consta o veículo tipo VAN no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. (Grifei)

Seguem as definições do CTB e das Resoluções CONTRAN 416/2012 e 445/2013:

Micro-ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptação com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

Categoria M2: veículos para o transporte de passageiros dotados de mais de 8 lugares além do condutor, com Peso Bruto Total inferior ou igual a 5,0 toneladas;

Categoria M3: veículos para o transporte coletivo público de passageiros e de transporte de passageiros dotados de mais de 8 lugares além do condutor, com Peso Bruto Total superior a 5,0 toneladas.

Em geral, os veículos denominados VAN são classificados como micro-ônibus (de 8 a 20 lugares), do tipo M2 (inferior ou igual a 5 toneladas). (Grifei)

Assim, a Resolução nº 4.777/2015, que entra em vigor a partir do dia 07/08/15, irá permitir a utilização de micro-ônibus do tipo M2 ou M3 desde que atendidas as exigências da Resolução nº 4.777/2015.

Pelo exposto, considerando que não consta o veículo tipo VAN no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, resta impossibilitada a contratação deste tipo de veículo pela Administração, estando o item eivado de vício insanável, entendo que não há motivo para reforma da decisão expedida pela pregoeira.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa, **JVS Transporte e Turismo**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o julgamento inicial.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 25 de agosto de 2021.


Carina da Silveira
Pregoeira
Portaria nº 57/2021